



PL./0215.3/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º – As restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue devem ser aplicadas igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

Art. 2º – É proibido, nos termos desta lei, dificultar ou aplicar requisitos mais rígidos baseados exclusivamente pela orientação sexual dos indivíduos, sendo vetada a diferenciação dos critérios para quem manteve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo único – Fica reconhecida a igualdade de condições para doadores de sangue, independente da natureza de suas práticas sexuais, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha

Ao Expediente da Mesa
Em: 16/06/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente	032º	Sessão de	16/06/2020
Às Comissões de:			
(X) Justiça			
(X) Saúde			
() Direitos Humanos			
()			
()			
Secretário			



JUSTIFICAÇÃO

O debate cinge sobre o recente julgado do Supremo Tribunal Federal em sede na ADI 5543, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As normas relacionavam a proibição a critérios que consideravam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa à possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Em seu voto, o ministro Edson Fachin (relator) destacou que não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana. O Ministro Fachin acrescentou ainda que para a garantia da segurança dos bancos de sangue devem ser observados requisitos baseados em condutas de risco e não na orientação sexual para a seleção dos doadores, pois configura-se uma "discriminação injustificável e inconstitucional".

É sabido que o Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue por não aceitar doação da população LGBT¹, para além disso já não se usa, há muito tempo a expressão "Grupo de risco" quando tratamos da infecção de IST's e sim "comportamentos de risco", exatamente para exemplificar que a identidade de gênero ou a orientação sexual do indivíduo não é fator determinante de infecção por IST's e sim seu comportamento.

Reitera-se igualmente, que todo sangue doado passa por uma cautelosa triagem antes da aprovação e envio ao banco de sangue, mais um fator que derruba a necessidade desta proibição, o que não justifica a manutenção de proibições desta natureza.

Em tempos de frio, e no momento de crise da saúde com a pandemia de COVID-19 que amplifica a escassez de doação de sangue, é mais que necessário que desburocratizemos a ação do HEMOSC, agilizando a liberação e cumprimento da decisão do STF.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

¹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>, acesso em 15 junho 2020.



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020**

“Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

Autora: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Kennedy nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que dispõe sobre regras para doação de sangue no âmbito de Santa Catarina, onde veda condutas discriminatórias em razão de cor, raça, orientação sexual e outros, além de proibir requisitos mais rígidos baseados exclusivamente na orientação sexual dos indivíduos, reforçando o caráter igualitário entre todos aqueles que desejam realizar a doação de sangue.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de junho do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.



Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não encontro óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa. Ao dispor sobre os critérios para a doação de sangue no Estado, a matéria da proposição insere-se no domínio de **proteção da saúde** e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina, também estabelece:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A presente proposição ao tratar sobre o caráter não-discriminatório contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, está em consonância com direitos fundamentais, o princípio constitucional mais íntimo que se pode considerar, a **dignidade da pessoa humana** presente no Art.1º, III, da Constituição Federal, bem como o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme no Art.3º, IV, da Constituição Federal.

Materia sobre a presente proposição, onde trata da incapacidade de doação de sangue por homem que mantêm relação sexual com outros homens, já foi deliberada no Supremo Tribunal Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5543**, em 9 de maio do corrente ano, pois até então havia essa restrição contida na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e com o julgamento da ADI, a maioria dos ministros votou por tornar inconstitucional a proibição e considerou as regras da ANVISA e do Ministério da Saúde discriminatórias.



E sob à luz do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, onde trata do caráter não-discriminatório presente no Artigo 1, Capítulo I, Parte I:

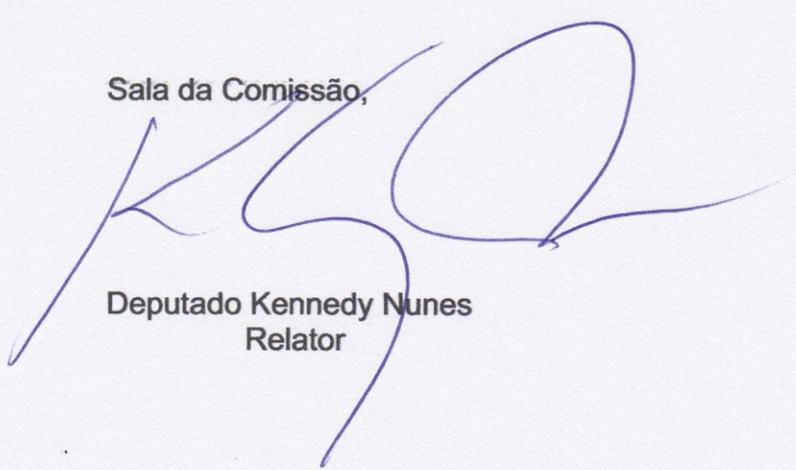
“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, conseqüente **APROVAÇÃO**, com a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0215.3/2020, apresentado pela Deputada Paulinha**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,


Deputado Kennedy Nunes
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kenedy Nunes, referente ao
Processo PL 0215.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 07.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Nazareno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09.03.2021



COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0215.3/2020

Procedência: Legislativo – Deputada Paulinha.

Ementa: Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha que -pretende igualdade no tratamento das restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças (fls. 05/09), com remessa a esta comissão, onde fui designado relator.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.79 do RIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

II- PARECER

A proposta sobreveio depois de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 5543, de 09 de maio de 2020, que julgou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2-16, do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Ministro relator da Matéria, Edson Fachin destacou que *"não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana."*



Com efeito, o art. 24, XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "proteção e defesa da saúde".

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

..... "

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, XII a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde".

"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

.....
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

..... "

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da **dignidade da pessoa humana**, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o **caráter não-discriminatório** contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, bem como com o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem distinção de cor, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o art. 3º, IV, da Constituição da República.



II – VOTO

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0215.3/2020, com base no art.144, III, c/c os arts. 146, I; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global

rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR VITAL COBALCHINI, referente ao

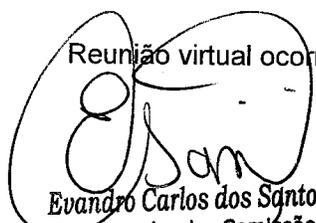
Processo PL./0215.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 - 21.

OBS.: Pareceu pela Apreciação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2021


Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

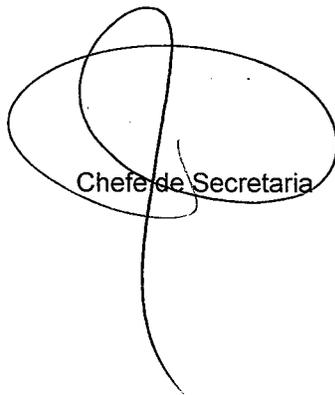


PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria